



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1311795 - SP (2018/0147077-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
EDNEI ANGELO CORREA E OUTRO(S) - SP245618
AGRAVADO : ELZA DE JESUS MOURA AGRELA
AGRAVADO : GEOVANI MOURA AGRELA
AGRAVADO : RAFAEL MOURA AGRELA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ROSA - SP194496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA MODIFICAR O TERMO INICIAL DOS OUROS DE MORA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa.

2. Observa-se que o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da ora agravante. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A revisão por esta Corte do montante fixado pelas Instâncias ordinárias a título de dano moral, exige que o valor tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, circunstância que não se verifica no caso concreto. A condenação cooperativa por dano moral em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em vista a omissão no atendimento que resultou em óbito do paciente, não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1311795 - SP (2018/0147077-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
EDNEI ANGELO CORREA E OUTRO(S) - SP245618
AGRAVADO : ELZA DE JESUS MOURA AGRELA
AGRAVADO : GEOVANI MOURA AGRELA
AGRAVADO : RAFAEL MOURA AGRELA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ROSA - SP194496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA MODIFICAR O TERMO INICIAL DOS OUROS DE MORA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa.

2. Observa-se que o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da ora agravante. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A revisão por esta Corte do montante fixado pelas Instâncias ordinárias a título de dano moral, exige que o valor tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, circunstância que não se verifica no caso concreto. A condenação cooperativa por dano moral em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em vista a omissão no atendimento que resultou em óbito do paciente, não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO**

MÉDICO, contra decisão monocrática de fls. 844/853 (e-STJ), a qual deu parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto pela parte ora recorrentes.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 682, e-STJ):

AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDEPENDENTEMENTE DE ACOMPANHAMENTO PELOS ASSISTENTES TÉCNICOS. HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE REALIZADA PERÍCIA INDIRETA. EXAME, NO CASO, QUE CONSISTIU EM TRABALHO MERAMENTE INTELECTUAL. DETERMINAÇÃO, ADEMAIS, PARA QUE FOSSE ANALISADO O HISTÓRICO E OS DOCUMENTOS ENCARTADOS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. DECISÃO BEM LANÇADA. AGRAVO RETIDO IMPRÓVIDO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO NOSOCOMIAL FALTOSO DISPENSADO, PELOS PREPOSTOS DA RÉ, AO MARIDO E GENITOR DOS AUTORES. ATOS QUE RESULTARAM NO ÓBITO DO PACIENTE. IMPERÍCIA DA EQUIPE MÉDICA DO HOSPITAL DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS E MATERIAIS BEM RECONHECIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO QUE NÃO DESTOOU DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL USUALMENTE TOMADO PARA AS HIPÓTESES ANÁLOGAS. MODIFICAÇÃO, TODAVIA, DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO DEVIDA À VIÚVA E AO FILHO MENOR DO FALECIDO, PARA QUE PASSE A REFLETIR COM MAIOR ACUIDADE A REMUNERAÇÃO QUE DETINHA O 'DE CUJUS' À ÉPOCA DO ÓBITO. DIREITO DA VIÚVA DE ACRESCER A QUOTA-PARTE DO FILHO MENOR QUE SE REVELA EQUIVOCADO. VERBA HONORÁRIA MINORADA A 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, SUFICIENTE A REMUNERAR DE MANEIRA CONDIGNA OS PATRONOS DOS AUTORES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS EM PARTE.

Em suas razões de recurso especial (fls. 698-739, e-STJ), o recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos artigos:

(i) 473 e 480 do CPC/2015, sustentando que "LAUDO PERICIAL produzido nos autos foi lacônico, pois não trouxe uma conclusão precisa e objetiva a respeito da alegada responsabilidade do hospital recorrente" (fl. 708, e-STJ);

(ii) 186 e 927 do Código Civil, com fulcro na argumentação de que não há requisitos ensejadores do dever de indenizar, porquanto o laudo pericial não foi capaz de estabelecer nexo de causalidade concreto;

(iii) 884 e 944, parágrafo único do Código Civil, em face da exorbitância do valor arbitrado a título de verba indenizatória;

(iv) 405 do Código Civil, o ora agravante alega que a incidência dos juros de mora deveriam ter fundamento no supracitado artigo, ou seja, a partir da citação, muito embora o Tribunal a quo tenha fundamentado sua tese utilizando o entendimento sumular do Enunciado de nº 54 do STJ;

Contrarrazões (fls. 777-792, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e 282/STF, bem como insuficiência de fundamentação.

Por decisão monocrática (fls. 844/853, e-STJ), este signatário deu parcial provimento ao recurso especial apenas para que os juros de mora sobre a verba indenizatória incidam a partir da citação.

Em suas razões de agravo interno (fls. 855/870, e-STJ), o recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Impugnação às fls. 874/890, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra.

1. Conforme anteriormente decidido, o recorrente aponta negativa de vigência aos artigos 473 e 480 do CPC de 2015, ao argumento de que a ausência de resposta conclusiva no tocante à eventual responsabilidade do Hospital implica na invalidação da prova pericial, uma vez que esta não preenche os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação vigente.

No particular, assim decidiu o órgão julgador (fls. 686, e-STJ):

Ainda em sede prefacial, mas já adentrando o exame do apelo, tampouco se há que falar em nulidade da sentença pela suposta omissão ou inconclusividade do laudo pericial (fls. 174/179). Isso porque a integralidade das questões a depender de exame técnico por perito foram objeto do laudo, tendo o expert ali assinalado suas conclusões - cabendo, por elementar, ao Juízo sopesá-las, mormente em cotejo com o mais da prova produzida, para livre e motivadamente formar sua convicção.

Como bem se sabe, destinatário da prova é o juiz. Ele, portanto, é que deve aferir a necessidade de sua repetição ou complementação. Se entende suficiente à formação de seu convencimento a prova já acostada aos autos, pode - e deve - o magistrado dispensar o restante das diligências probatórias que entende inúteis, prestigiando a economia e celeridade processual.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção. Neste sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME.
SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária quando o tribunal recorrido indicar adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.
4. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1242313/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 949.561/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1129568/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 04/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do convencimento motivado, concluiu pela desnecessidade de produção de nova perícia, em razão da existência de prova testemunhal, documental e laudo da junta médica do Ministério da Defesa confirmando a incapacidade laborativa permanente do recorrido.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como pleiteada pela recorrente, para concluir pela necessidade de nova perícia médica para atestar a incapacidade permanente do segurado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1631479/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 14/09/2017)

Como se vê, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, quando considerar que os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide e não há indicativo para realização de nova perícia judicial.

Ademais, para rever o entendimento do Tribunal local, acerca da necessidade de nova perícia e do cerceamento de defesa, como pretende o recorrente, seria necessário o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Ainda, sustenta a ora agravante a inexistência de ato ilícito, ao argumento de que não houve qualquer irregularidade no atendimento prestado, bem como que não foram demonstrados os elementos ensejadores da responsabilidade civil na hipótese, restando ausente o nexo causal. Sustentam, no ponto, violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assim decidiu acerca da responsabilidade civil dos ora recorrentes (fls. 687, e-STJ - grifos acrescidos):

Em primeiro lugar, tratando-se de pedido indenizatório por danos materiais e morais fundados na responsabilidade civil em razão de suposto erro médico, são três os pressupostos cumulativos para o surgimento do dever de indenizar: a ilicitude na conduta dos agentes, a ocorrência de um prejuízo e, bem, a existência de um nexo de causalidade entre esses elementos.

[...]

Pois bem. Na hipótese dos autos, a ilicitude restou, efetivamente, bem comprovada, inclusive - mas não só - pelas conclusões havidas na prova técnica.

E na continuidade do acórdão o Tribunal de origem complementa (fls. 688-689, e-STJ):

Em segundo lugar, o nexo causal entre o erro médico e o falecimento do paciente restou bem comprovado. Como consta expressamente das respostas do perito aos quesitos formulados pelas partes (fl. 178), tanto o agravamento de sua saúde, quanto seu próprio óbito, podem ter sido influenciados diretamente pela demora na realização do procedimento cirúrgico correto.

Como se vê, a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou caracterizada a responsabilidade civil do recorrente, porquanto demonstrados os requisitos ensejadores do dever de indenizar. Assim, para rever tal conclusão seria imprescindível o reexame de todo o acervo fático e probatório dos autos, providência esta vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, precedentes da Casa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA HOSPITAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 7 E 83/STJ.** REVISÃO DO QUANTUM E SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 322.562/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)

[grifou-se] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. GRAVIDEZ. COMPLICAÇÕES. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO PARTO. RECUSA INICIAL DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA PELO HOSPITAL. PARTO. DEMORA. MOTIVO ADMINISTRATIVO. NASCIMENTO SEM VIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A convicção a que chegou o acórdão, no sentido de falha na prestação do serviço hospitalar ante a recusa inicial de atendimento de urgência e a demora na realização do procedimento cirúrgico, o que acarretou indubitavelmente danos morais à recorrida, decorreu da análise do conjunto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 681.858/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS PREPOSTOS. DANO MORAL E ESTÉTICO. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 3. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, observa-se que o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, na medida em que ficou comprovada a conduta negligente e imperita de profissional de saúde do hospital, que ocasionou queimaduras de segundo e terceiro grau em bebê de dois meses e meio. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

[...] 5. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1394901/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015)

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7/STJ.

3. Ainda, insurge-se o recorrente quanto ao valor da indenização por danos morais fixada pelo Tribunal a quo, ao argumento de que fora arbitrado montante demasiadamente elevado e desarrazoado, revelando-se injusta a quantia de R\$ 374.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) em cálculo feito pela ora agravante (fls. 728, e-STJ), apontando violação ao artigo 944 do Código Civil.

Com efeito, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos dessa natureza, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse ínfimo ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. No caso em tela, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso, o Tribunal manteve o valor da condenação fixado na sentença, o que fez com base nos seguintes fundamentos (fls. 690, e-STJ):

Assim, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência do agente na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa, fatores que deverão ser levados em conta no arbitramento do valor da indenização.

Presente essa conjugação de elementos, e bem para que os autores não venham a se locupletar indevidamente, acertado o arbitramento da indenização em **duzentos mil reais**, com correção monetária desde a data da sentença (Súmula nº. 382 do Superior Tribunal de Justiça) e os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal valor - que não destoa dos padrões usuais da jurisprudência tomados em hipóteses análogas à presente e tampouco permite o enriquecimento sem causa das demandantes - compensa a dor, ou como propõe a justificativa doutrinária de Georges Ripert (La règle morale dans les obligations civiles, 2ª Ed, n. 181, apud Agostinho Alvim, op. e loc. cit.), enseja a "substituição do prazer que desapareceu, por um novo."

Referido valor, de fato, consideradas as circunstâncias fáticas, não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte, em situações semelhantes, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PARTO COM FÓRCEPS. IMPERÍCIA OBSTÉTRICA. BEBÊ COM TETRAPLEGIA. INTERNAÇÃO PERMANENTE POR 15 ANOS. ÓBITO DO MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. FIXAÇÃO DO DANO MORAL.

REVISÃO. EXORBITÂNCIA. CONFIGURADA. MÉTODO BIFÁSICO. CIRCUNSTÂNCIAS DA HIPÓTESE CONCRETA. AVALIAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 24/5/05. Recurso especial interposto em 30/8/2016. Autos conclusos ao gabinete em 1º/6/18.

2. O propósito recursal consiste em dizer se deve ser mantido o arbitramento de R\$ 1 milhão a título de compensação por danos morais devidos por erro médico na realização de parto com fórceps causador de tetraplegia no bebê que após quinze anos de incessante internação veio a óbito.

3. O valor fixado a título de danos morais somente comporta revisão nesta sede nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou exagerado.

4. Na hipótese, deve ser levado em conta o fato de a família estar envolvida com esta gravíssima situação ao longo de 15 anos, pois durante toda a vida do seu filho tiveram que experimentar sua limitação a depender do auxílio de terceiros, 24 horas por dia, bem como de ventilação mecânica, situação esta que perdurou até o seu falecimento.

5. Não se pode perder de vista que a recorrente está submetida ao regime falimentar e que houve efetiva colaboração, diante da dramática situação criada, em favor do núcleo familiar com diversas providências tomadas antes mesmo da judicialização da controvérsia.

6. Recurso especial conhecido e provido, para reduzir o valor da compensação por danos morais em favor de cada genitor para R\$ 300 mil. (REsp 1749965 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ÓBITO POR ERRO MÉDICO. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, em virtude das peculiaridades fáticas do caso _ óbito por erro médico decorrente de negligência e imperícia _, arbitrou o valor de R\$ 75.000,00 para cada autor (esposa e filhos da vítima, totalizando R\$ 225.000,00), a título de reparação por danos morais, o que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ em casos análogos, de forma que a sua revisão esbarraria no óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 686.058/AC, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/3/2018; AgInt no AREsp 836.324/SP, Primeira Turma, Minha Relatoria, DJe 2/2/2017.

[...]

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1263460/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - FALECIMENTO DO PACIENTE - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

AFASTADA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EMPRESA PRESTADORA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausente a ocorrência de contradição e omissão no julgado recorrido, afasta-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

2. Em caso de erro cometido por médico credenciado à empresa prestadora do plano de assistência à saúde, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória movida pelo associado, respondendo solidariamente pela má prestação do serviço médico.

3. A revisão por esta Corte do montante fixado pelas Instâncias ordinárias a título de dano moral, exige que o valor tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, circunstância que não se verifica no caso concreto. A condenação solidária das rés por dano moral em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), tendo em vista o erro médico que resultou em óbito do paciente, não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. [...] (AgRg no REsp 1037348/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2011, DJe 17/08/2011)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.311.795 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0147077-5

Número de Origem:

00498095020108260602 498095020108260602 6020120100498091

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411

EDNEI ANGELO CORREA E OUTRO(S) - SP245618

AGRAVADO : ELZA DE JESUS MOURA AGRELA

AGRAVADO : GEOVANI MOURA AGRELA

AGRAVADO : RAFAEL MOURA AGRELA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ROSA - SP194496

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411

EDNEI ANGELO CORREA E OUTRO(S) - SP245618

AGRAVADO : ELZA DE JESUS MOURA AGRELA

AGRAVADO : GEOVANI MOURA AGRELA

AGRAVADO : RAFAEL MOURA AGRELA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ROSA - SP194496

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020